

**PARECER PRÉVIO TC 0030/2019-6 – 1ª CÂMARA**

**Processo:** 05104/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** MARCELO DE SOUZA COELHO, JONES CAVAGLIERI

**Procuradores:** KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2016 – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADE ATINENTE AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LRF – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual (prefeito) da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Souza Coelho.

Inicialmente foi elaborado o **Relatório Técnico 1031/2017-3**, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 1487/2017-1**, sugerindo a citação dos senhores, Marcelo de Souza Coelho e Jones Cavaglieri para apresentação de suas alegações de defesa, como se demonstra a seguir:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento de prazo para envio da Prestação de Contas Anual	JONES CAVAGLIERI
7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal	MARCELO DE SOUZA COELHO
10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.	MARCELO DE SOUZA COELHO

Regularmente citados, os responsáveis anexaram aos autos suas justificativas e documentos (Peças 70, 71 e 74).

A documentação encaminhada foi analisada pela Secex Contas, a qual concluiu na **Instrução Técnica Conclusiva 3560/2018** pelo afastamento do achado 10.1 do Relatório Técnico 1031/2017-3, e pela **irregularidade** das contas em razão da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 7.5.1 todos do Relatório Técnico 1031/2017-3.

Foi realizada sustentação oral na sessão da primeira Câmara do dia 7 de novembro de 2018. O processo retirado de pauta e enviado à área técnica que concluiu, por meio da Manifestação Técnica MT 1394/2018 não haver nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 4264/2018-7**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na MT 1394/2018, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico parcialmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir parte da fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 3560/2018** (peça 89), **na Manifestação Técnica 1394/2018** (peça 101) e no **Parecer do Ministério Público de Contas 5839/2018-7** (peça 105), abaixo transcritos:

## **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 3560/2018:**

### **2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

#### **2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 2.1 DO RT 1031/2017-3)**

Inobservância ao artigo 123, *Resolução TC 261/2013*

#### **DOS FATOS**

Conforme relatado no RT 1031/2017-3:

*A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 12/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservado**, portanto, o prazo regimental. Portanto, passível de multa, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica, sendo a proposta de encaminhamento a **citação do Sr. Jones Cavaglieri**.*

*Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 12/04/2019.*

#### **DAS JUSTIFICATIVAS**

Devidamente citado, Termo de Citação 2576/2017-6, o Sr. Jones Cavaglieri, gestor responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

*Cumpre-nos informar que em novembro de 2016 o TCE/ES publicou a IN n° 40 que Alterou a Instrução Normativa TC n° 34, de 2 de junho de 2015, que regulamenta a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da internet, dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964.*

*O descumprimento do prazo no Envio da PCA consolidada do município de Aracruz ocorreu em face das alterações da IN n° 34 e em função da quantidade de servidores (contadores) existentes no município para atender as 19 UG'S desconcentradas, uma vez que houve uma maior demanda de tempo para ajustes e conferências nos arquivos a serem enviados ao TCE/ES.*

*O município de Aracruz possui 22 Unidades Gestoras (incluindo SAAE, IPASMA e Câmara Municipal) e somente após todas as UG'S concluírem o envio das suas respectivas prestações de contas anuais, é possível o envio da PCA consolidada.*

*Ocorre que em função os ajustes nos arquivos das 22 Unidades Gestoras, bem como retorno do TCE/ES em relação à aceitação dos mesmos em função das alterações, não houve tempo hábil para o envio da PCA consolidada dentro do prazo.*

*Ressalto que, para adequar os prazos de envio das PCA's, o executivo municipal tem elaborado decretos de encerramento de exercício, onde define prazos de entrega de documentação e prestação de contas das UG's à Contabilidade e assim, ter tempo hábil para cumprimento dos prazos da prestação de contas consolidada.*

*Ressalto ainda que, com a diferenciação do prazo de envio da PCA consolidada em relação às demais UG's estipulado pelo TCE/ES, estamos trabalhando pra cumprimento dos prazos definidos em lei.*

## **DAS ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

Após regular citação, o defendente afirma que o atraso se deu devido à quantidade de servidores, contadores, existentes do município para atender à demanda das 19 unidades gestoras desconcentradas do município, como também devido às alterações impostas pela IN 40 que alterou a IN 34/2015.

Em consulta ao sistema CidadES verificou-se que a primeira tentativa de entrega do presente PCA deu-se em 10/04/2017, todavia sua homologação somente se deu no dia 12/04/2017. Já quanto às prestações de contas bimestrais de 2016, verificou-se que o prefeito anterior homologou (entregou) até o mês 10/2016 (06/12/2016), ficando os seguintes (novembro e dezembro e meses 13 e 14) a cargo do novo prefeito. Ou seja, **não ficou caracterizado que a atual administração herdou da anterior uma situação de atrasos quanto à contabilização e entrega das PCB.**

Os meses seguintes (novembro e dezembro e meses 13 e 14) ficaram a cargo do novo gestor, de acordo com o prazo regulamentar. Verifica-se que a homologação dos meses seguintes ocorreu nas seguintes datas:

**Data de homologação dos arquivos x prazo máximo de homologação**

<b>MÊS</b>	<b>DATA DA HOMOLOGAÇÃO</b>	<b>PRAZO MÁXIMO DE HOMOLOGAÇÃO</b>
9	25/11/2016	09/01/2017
10	06/12/2016	09/01/2017
11	15/03/2016	31/03/2017
12	07/04/2016	31/03/2017
13	07/04/2016	31/03/2017
14	07/04/2016	31/03/2017

Fonte: CidadES

Assim, embora o encaminhamento da PCA de 2016 não estava, em nível de sistema CidadES, atrelada à da Prestação de Contas Bimestral, esta análise foi feita para verificar se o atual gestor assumiu a gestão já com atrasos no processo de contabilização dos atos e fatos pertinentes de 2016, **o que não ficou caracterizado.**

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, vale destacar que o prazo para efetuar a prestação de contas, previsto no regime interno desta Corte de Contas, é o mesmo para todas as unidades gestoras jurisdicionadas, sendo assim, **cada uma deve adotar as medidas administrativas suficientes e necessárias a fim de que cumpram com sua obrigação no prazo estabelecido.**

Sendo assim, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade,** com aplicação de multa ao Sr. Jones Cavaglieri, tendo em vista o artigo 139, Resolução TC 261/2013 e 135 da Lei Complementar 621/2012.

**2.2. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ITEM 7.5.1 DO RT 1031/2017-3)**

Inobservância ao *art. 21*, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

**DOS FATOS**

Conforme relatado no RT 1031/2017-3:

*A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:*

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

*Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:*

**Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art.**

**20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”**

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	2.578.142,64		22.845,63	71.911,71	2.483.385,30
Julho	2.672.056,23		38.115,28	143.540,38	2.490.400,57
Agosto	2.508.253,83		8.647,95	36.229,03	2.463.376,85
Setembro	2.571.673,18		22.820,91	61.819,56	2.487.032,71
Outubro	2.505.197,76		6.991,12	27.412,29	2.470.794,35
Novembro	3.430.319,26		926.732,34	53.313,07	2.450.273,85
Dezembro	6.727.823,41		1.785.705,24	1.513.765,24	3.428.352,93

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	14	12	12	13	12	13	14
Administração Direta	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960
Total	2.974	2.972	2.972	2.973	2.972	2.973	2.974

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 25): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	8.584.105,48		11.103,63	107.143,20	8.465.858,65
Julho	8.682.144,61		8.824,97	160.836,59	8.512.483,05
Agosto	8.548.290,60		6.723,78	110.195,02	8.431.371,80
Setembro	8.579.020,66		8.353,77	100.796,41	8.469.870,48
Outubro	8.879.887,17		9.677,28	93.595,62	8.776.614,27
Novembro	8.798.468,50		79.279,89	163.528,62	8.555.659,99
Dezembro	16.819.650,76		6.090.466,97	147.822,29	10.581.361,50

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 26): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRPP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	123	123	123	123	123	123	124
Administração Direta	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558
Total	2.681	2.681	2.681	2.681	2.681	2.681	2.682

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

(...)

Conforme evidenciado nas tabelas 25 e 26 deste Relatório Técnico, verificou-se o aumento na despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o encerramento do mandato. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

## DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 2577/2017-1, o Sr. Marcelo de Souza Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

*Consoante alegações do retromencionado Auditor, foi detectada possível irregularidade no que diz respeito aos gastos com pessoal do Município de Aracruz registrados pelos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016.*

*Isso porque, segundo o narrado na Manifestação Técnica, o aumento do valor total da folha de pagamento de pessoal registrado no mês de dezembro do ano de 2016 poderia significar infringência ao art. 21, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/2000.*

*Ocorre que, segundo restará cabalmente demonstrado, o aumento do valor total da folha no mencionado mês não refletiu qualquer ato do Chefe do Poder Executivo no sentido de aumentar a despesa do Município com pessoal, mas refletiu tão somente o pagamento de verbas de natureza legal e sazonal, já devidas em razão das contratações realizadas antes do período da vedação.*

*De fato, para melhor análise, convém invocar aqui a literalidade do dispositivo invocado para embasar a suposta irregularidade, inscrito na chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:*

**“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;**

**II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”**

*Conforme claramente se colhe do dispositivo legal, a vedação inscrita na norma se refere à impossibilidade de que o gestor realize ato que resulte em aumento voluntário e inovador das despesas com pessoal, a fim de evitar atitudes irresponsáveis que prejudiquem a Administração posterior.*

*Ocorre que, no caso em tela, conforme se colhe da fatura de documentos e relatórios detalhados das despesas com pessoal que ora se pede juntada, não se configurou qualquer ato do Justificante no sentido de aumentar as despesas com os quadros de pessoal da Prefeitura.*

*Com efeito, os documentos comprovam que não se configurou, nos últimos 180 dias da gestão qualquer ato que redundasse no aumento do número de servidores ou mesmo a concessão de benesses ou incrementos de natureza salariais ordenados pelo Chefe do Poder Executivo.*

*Desse modo, verifica-se facilmente que o aumento apontado no valor total da folha se deveu ao pagamento de verbas extraordinárias já previstas em legislação específica e que independiam da vontade ou de ato específico do gestor.*



*A simples análise dos próprios documentos que compõem a prestação de contas anual, bem como daqueles que ora se juntam ao feito, demonstra com clareza que os valores despendidos a mais se referem ao pagamento de férias, décimo terceiro salário e, ainda das rescisões dos servidores comissionados.*

*As próprias tabelas registradas na Manifestação Técnica demonstram que o número de servidores públicos municipal se manteve estável durante os últimos 180 dias, também não foi demonstrada qualquer medida de incremento salarial, que realmente não ocorreu no período retratado.*

*Dessa forma, tem-se por evidente que o aumento registrado apenas no último mês do período questionado reflete tão somente o pagamento de verbas legais já previstas em Lei e que não decorreram de quaisquer atos de vontade do Justificante.*

*Ademais, o pagamento antecipado das rescisões dos ocupantes de cargos de confiança, integrantes da equipe do governo que encerrava, foram todos adimplidos com recursos previamente disponibilizados em caixa para tanto. A atitude ao inverso do que ventila a área técnica, demonstra verdadeira responsabilidade e disposição de colaboração com o governo que se iniciaria, dado que a ele não foram legadas despesas relacionadas ao exercício anterior.*

*Ante a todo o exposto, resta forçosa a conclusão de que não se configurou na Prestação de Contas em comento qualquer violação ao art. 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, a farta documentação presente nos autos demonstra a esmerada condução do Município de acordo com os princípios de uma gestão fiscal responsável.*

*Destarte, o afastamento da irregularidade suscitada no presente tópico é a medida que se impõe.*

## **DA ANÁLISE**

O presente indicativo de irregularidade se refere ao aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após regular citação a defesa afirma que o aumento das despesas se deve ao pagamento de verbas de natureza legal e sazonal, já devidas em razão das contratações realizadas antes do período da vedação, verbas estas extraordinárias já previstas em legislação específica e que independiam da vontade ou de ato específico do gestor.

Da análise das tabelas tabela 23 do RT constata-se que, no mês de dezembro, **a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, cresceu 38,05%** (R\$ 944.944,63) ao ser comparada com a folha de pagamento do mês de julho. De igual modo, conforme tabela 25 do RT, **a folha de pagamento do mês de dezembro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, apresentou um crescimento de 24,99%** (R\$ 2.115.502,85) se comparada com a do mês de julho.

O defendente acosta aos autos uma extensa documentação, **composta dos resumos mensais das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente aos meses de junho a dezembro de 2016.**

Com relação ao aumento com gastos de pessoais observado no mês de dezembro, da análise minuciosa do resumo geral da folha, e dos argumentos apresentados, constata-se o pagamento de valores referentes a rescisões contratuais, conforme demonstrado:

RUBRICA	VALORES PAGOS NO MÊS DE DEZEMBRO
Quinquênio Férias Resc.	981,88
Insalubridade Férias Resc	732,66
Anuênio Férias Rescisão	1.773,96
Férias Vencidas Rescisão	57.834,28
Férias Proporc.Rescisão	24.613,09
Média H.Extra Férias Resc	4.788,99
Peric. Férias Rescisão	8.949,79
Adic.Noturno Férias Resc	1.656,47
1/3 Férias Rescisão	32.868,16
13o Indenizado Rescisão	87,45
Diferença de Férias Resc.	486,45
<b>TOTAL</b>	<b>134.773,18</b>

Sendo assim, verifica-se que as verbas pagas a título de rescisão somam R\$ 134.773,18, bem aquém da diferença de R\$ 944.944,63 observada entre as folhas de dezembro e julho.

Além disso, **a defesa não apresentou nenhum documento ou argumentos a fim de justificar o aumento no montante de R\$ 2.115.502,85 entre a folha de pagamento de dezembro e julho.**

Sendo assim, considerando que nos processos de contas, o ônus de prova cabe ao gestor responsável pelas contas, quanto à boa e regular aplicação de recursos públicos, considerando ainda que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar os argumentos apresentados, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

### **2.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 10.1 DO RT 1031/2017-3)**

Inobservância aos *artigos* 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

#### **DOS FATOS**

Conforme relatado no RT 1031/2017-3:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável e alegou-se:

#### **PARECER CONCLUSIVO**

**Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Souza Coelho, Prefeito do Município de Aracruz, relativa ao exercício de 2016 com objetivo de:**

**I - avaliar o cumprimento das metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;**

**II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;**

**IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

**Informamos que as peças contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas do Prefeito Municipal não foram entregues até a data de emissão deste Relatório, finalizado no dia 30/03/2017.**

**Vale destacar que o Art. 8º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 estabelece que o encaminhamento se dê até o dia 05/02/2017. Ainda, com vistas à elaboração de um parecer apropriado e factual, a Controladoria Geral do Município solicitou por meio do Memorando CGM n. 042/2017, protocolado no dia 02/03/2016, o envio dos documentos da prestação de contas anual, no entanto, conforme já mencionado, o expediente não foi cumprido pela unidade responsável, bem como não foi enviado ao Município as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência (IPASMA).**

**Portanto, em virtude do exposto, restando prejudicada a análise da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, Marcelo de Souza Coelho, emitimos este PARECER COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO sobre as peças e demais documentos contábeis. No que tange aos demais pontos de controle analisados e demonstrados detalhadamente nos quadros acima, entendemos que as contas do Sr. Marcelo de Souza Coelho são ADEQUADAS COM RESSALVAS. RESSALVAS:**

#### **RESSALVAS:**

- **1.1.8 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – Anexo de Riscos Fiscais – conteúdo;**
- **1.1.11 - Lei Orçamentária Anual – demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF;**
- **1.1.12 - Lei Orçamentária Anual – demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita;**
- **1.2.21 - Transparência na gestão – execução orçamentária.**

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

**Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).**

**§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em**

**desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).**

**§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)**

*Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, visto que não havia controle interno devidamente instalado, sugere-se citar o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.*

## **DAS JUSTIFICATIVAS**

Devidamente citado, Termo de Citação 2577/2017-1, o Sr. Marcelo de Souza Coelho apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

*Neste tópico, alega o Auditor a existência de inconformidade em razão do fato de que o Parecer do Controle Interno do Município, de acordo com o que deixou consignado o Controlador Geral em sua Manifestação, foi obstaculizado pela ausência de entrega tempestiva de todos os documentos referentes à Prestação de Contas Anual.*

*Nesse sentido, argumenta trazendo excerto extraído do Parecer do Controlador Geral, em que Agente Público consigna a impossibilidade de lançar opinião conclusiva em razão da não apresentação da documentação necessária pelos setores competentes da Administração Municipal.*

*Na fundamentação do documento, o próprio subscritor relata que cobrou o envio dos dados pertinentes em Memorando de nº 042/2017, que teria sido protocolado “o dia 02/03/2016”. Tem-se como certo que esta última data se refere na verdade a 02/03/2017, dada a numeração do próprio Memorando citado.*

*Dessa forma, em que pese o respeito ao subscritor da Instrução Técnica Inicial que aqui se debate, é imperioso que se note a obviedade de que a suposta inconformidade relatada jamais poderia ter sido atribuída ao Justificante, tendo em vista que as supostas irregularidades se deram a um tempo em que ele já não fazia parte da Administração do Município.*

*Com efeito, conforme de conhecimento deste Tribunal de Contas, o ano de 2016 foi o último período do mandato do Sr Marcelo Coelho, que foi Prefeito Municipal apenas até o dia 31/12/2016, sendo certo que, a partir do dia 01/01/2017 tomou posse como Alcaide Municipal o Sr. Jones Cavalieri.*

*Outrossim, não foge ao conhecimento comezinho dos técnicos deste Tribunal que a prestação de contas anual das unidades gestoras se realiza, de acordo com a Instrução Normativa nº 34/2015, emanada desta Corte, no ano seguinte àquele ao qual se referem os dados.*

*Dessa forma, resta lógico e incontestável que a não disponibilização da documentação necessária, possibilitando a manifestação conclusiva do Controle Interno Municipal, era ato que competia ao novo gestor, e não ao Justificante. Trata-se de mera evidência, uma vez que, ao tempo da entrega, o Sr. Marcelo Coelho já não compunha os quadros da Administração Municipal.*

*Quanto a isso, a mencionada Instrução Normativa 34/2015 é clara a não mais poder:*

**Art. 9º - Os dados referentes à PCA deverão ser enviados a este Tribunal de Contas, por meio do CIDADES-WEB/PCA nos seguintes prazos:**

**I - Contas de Governo (Contas do Prefeito): até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, conforme determina o §1º, do art. 76, da Lei Complementar 621/2012, a ser cadastrado no sistema pelos técnicos do TCEES;**

*Não bastasse, o próprio Município possui normas claras a respeito das obrigações de cada setor na disponibilização da documentação necessária à apresentação da Prestação de Contas Anual, conforme prescrito na Instrução Normativa SCI Nº 004/2012, cuja integralidade segue em anexo a estas justificativas.*

*A indigitada Norma, acerca do prazo para a apresentação dos documentos relativos à prestação de contas, deixa claro no dispositivo inserto em seu art. 8º que o vencimento da obrigação se deu em um momento em que o Sr. Marcelo de Souza Coelho já não possuía qualquer ingerência sobre a unidade gestora.*

*É o que se colhe do excerto:*

**Art. 8º. A Controladoria Geral do Município receberá as Prestações de Contas Anuais individualizadas de todos os ordenadores de despesas municipais, bem como a consolidada geral do município, elaboradas pela Secretaria Municipal de Finanças, respeitando-se o prazo limite de 35 (trinta e cinco) dias após encerramento do exercício anterior.**

*Assim, conforme se colhe de toda a legislação de regência, bem como dos próprios argumentos expendidos pelo Controlador ao se abster de emitir opinião, os atos que resultaram em impossibilitar o parecer conclusivo não podem ser imputados ao Justificante, mas ao Gestor que o sucedeu.*

*Ora, evidente que não poderia o gestor deixar prontos, antes do fim do seu mandato, documentos que somente poderiam ter sido consolidados a partir da finalização do exercício, que também se deu no dia 31/12/2017.*

*Também é fora de dúvida que, já não sendo Prefeito Municipal, não tinha ele a sua disposição qualquer instrumento hábil a produzir a documentação necessária e nem mesmo teria legitimidade para entregá-los à Controladoria Geral.*

*Por fim, no que lhe competia e era possível, é incontroverso que o Justificante cuidou de elaborar e registrar o arquivamento de seu relatório de gestão, como demonstra a documentação em anexo.*

*Resta, por todo o exposto, inafastável a conclusão pela improcedência da imputação da irregularidade aqui ventilada ao Sr. Marcelo de Souza, Coelho, vez que, como cabalmente demonstrado, as obrigações não adimplidas de que aqui se trata não lhe competiam.*

*Destarte, o afastamento do indicativo de irregularidade, em relação ao Justificante, quanto aos fatos versados neste tópico, é a medida que se impõe.*

## **DA ANÁLISE**

O presente apontamento se refere à ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual.

Quanto a este item a defesa alega que o parecer do controle interno foi obstacularizado pela ausência de entrega tempestiva de todos os documentos referentes à Prestação de Contas Anual e que ele não pode responder por esta irregularidade visto que não fazia mais parte da Administração do Município. Aduz ainda que a Instrução Normativa SCI 004/2012, que estabelece o prazo para apresentação dos documentos relativos à PCA ao Controle Interno, não foi cumprida pelo seu sucessor.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas pela defesa, verifica-se que a Instrução Normativa SCI estabeleceu, em seu artigo 8º, que **a Controladoria Geral do Município deverá receber as Prestações de Contas Anuais individualizadas de todos os ordenadores de despesas municipais, bem como a consolidada geral do município, elaboradas pela Secretaria Municipal de Finanças, respeitando-se o prazo limite de 35 (trinta e cinco) dias após encerramento do exercício anterior.**

Assim, verifica-se que **o não envio dos documentos referentes à PCA à Controladoria Geral do Município no prazo estabelecido impediu o órgão de controle interno a emitir uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis.**

Assim, considerando que o gestor responsável pelas contas em análise não se encontrava mais à frente do município, conclui-se que o não envio dos documentos para análise do controle interno no prazo estabelecido não estava mais sob a sua responsabilidade, logo, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os documentos ao controle interno dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SCI 004/2012 a fim de que seja feita uma análise completa dos documentos e emitida uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

**3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS****3.1. DESPESAS COM PESSOAL****Limite das Despesas com Pessoal**

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

**Tabela 16):** Despesas com pessoal – Poder Executivo**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Despesas totais com pessoal	162.662.780,76
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>45,49%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 17):** Despesas com pessoal consolidadas**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Despesas totais com pessoal	171.306.002,91
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>47,91%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

**3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA**

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 1031/2017-3, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 18):** Dívida consolidada líquida**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
------------------	--------------

Dívida consolidada	41.147.924,55
Deduções	61.982.189,54
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	357.578.409,57
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

**Tabela 19):** Operações de crédito (Limite 16% RCL)

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 20):** Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 21):** Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57



Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

#### 3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 1031/2017-3, foram identificadas evidências do descumprimento do art. 21 da LRF, conforme relatado no item 2.2 desta instrução conclusiva.

#### 3.6. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Conforme o RT 1031/2017-3, não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 42 da LRF.

### 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

#### 4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

**Tabela 27):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
------------------------	-------

Receitas provenientes de impostos	78.590.050,09
Receitas provenientes de transferências	134.319.236,72
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	212.909.286,81
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>62.699.478,54</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,45%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

**Tabela 28):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	51.200.757,36
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>46.034.989,56</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>89,91%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

#### 4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

**Tabela 29):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	78.590.050,09
Receitas provenientes de transferências	134.319.236,72
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	212.909.286,81
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>45.319.562,04</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>21,29%</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

**5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

**Tabela 28):** Transferências para o Poder Legislativo

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	247.305.143,37
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	17.311.360,04
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>14.730.000,00</b>
<b>Valor ultrapassado</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5104/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Marcelo de Souza Coelho**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.2AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ITEM 7.5.1 DO RT 1031/2017-3)

Inobservância ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Sugere-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. Jones Cavaglieri, com base no artigo 139, Resolução TC 261/2013, tendo em visto o envio da presente prestação de contas fora do prazo regulamentar, conforme decorrido no item 2.1 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao atual gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os documentos ao controle interno dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SCI 004/2012 a fim de que seja feita uma análise completa dos documentos e emitida uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

Vitória, 28 de agosto de 2018.

**MÁRCIO BRASIL ULIANA** - Auditor de Controle Externo

Foi realizada sustentação oral na sessão da primeira Câmara do dia 7 de novembro de 2018 pela Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, representando o senhor Marcelo de Souza Coelho. Deferido o pedido de juntada de memorial e documentação comprobatória. O processo retirado de pauta e enviado à área técnica que, por meio da Manifestação Técnica 1394/2018 analisou a manifestação oral.

**MANIFESTAÇÃO ORAL REALIZADA PELA SENHORA LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, REPRESENTANDO O SENHOR MARCELO DE SOUZA COELHO, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA NO DIA SETE DE NOVEMBRO DE 2018:**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA 07/11/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05104/2017-1

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

SRª. LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO – Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, demais presentes, boa tarde! É um prazer estar novamente aqui nesta tribuna. Este processo é o julgamento da prestação de contas anual do município de Aracruz, referente ao exercício de 2016. Após análise dos documentos que integram a aludida prestação de contas, este Tribunal de Contas, por meio do auditor externo José Antônio Gramelich, foi emitida a Instrução Técnica Inicial 01487/2017-1, que apresentou duas supostas inconformidades de responsabilidade do gestor, sr. Marcelo de Souza Coelho, conforme os subitens 7.5.1 e 10.1 do aludido documento. Apesar de devidamente apresentadas as justificativas, em que ficou demonstrada a ausência de qualquer ato irregular por parte do gestor, a área técnica deste Tribunal entendeu necessária a manutenção da irregularidade do item 7.5.1, referente a suposto aumento de gastos com pessoal nos últimos seis meses de mandato, em razão da qual recomendou a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Todavia, em que pese os argumentos lançados na manifestação técnica conclusiva, data vênua, cumpre-nos reiterar que os dados ali apontados não correspondem à realidade, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. Vale chamar a atenção desta tribuna pelo fato de que a área técnica do Tribunal, com o devido respeito, deixou de analisar, de forma pormenorizada, as contas apresentadas. Concluindo, de forma sumária, acerca de uma irregularidade inexistente. Vez que apreciou apenas o montante final dos gastos com pessoal no período analisado. Entretanto, é importante apontar que, ao contrário do que sustenta a manifestação técnica, o gestor somente poderia ser responsabilizado por aumento de gastos caso fosse identificado ato discricionário seu ou omissão em relação ao dever que lhe competisse, na raiz do apontado incremento de despesas. Caso assim não fosse, uma condenação judicial, por exemplo, que impactasse na folha do município, aumentando os vencimentos dos servidores, e se desse nos últimos seis meses de mandato, acarretaria necessariamente a responsabilização do gestor. O que, por óbvio, não faz sentido algum. Pois bem, no caso em tela, o aumento identificado no mês de dezembro pela área técnica se deu claramente em razão do pagamento da rescisão dos servidores comissionados, com pagamentos relativos a férias vencidas, décimo terceiro salário e a indenização que o Estatuto Municipal dos Servidores garante a essa classe de cargos. De fato, além dos direitos constitucionalmente garantidos, a legislação municipal, por meio da Norma nº 2898/2006, cuja cópia encontra-se em anexo, peço a juntada do documento, defere aos servidores comissionados benefício proporcional ao tempo de serviço no cargo ocupado, conforme prescreve o seguinte dispositivo: “Art. 20 - O servidor comissionado, que for exonerado após dois anos de exercício, fará jus a receber 50% da remuneração prevista para o cargo, por ano de exercício no cargo”. O benefício, somado àqueles

*de natureza constitucional, bem como as eventuais vantagens de natureza pessoal da equipe de confiança, que ocupou os cargos durante toda a gestão, foram pagos na forma da lei e geraram um aumento da folha. Daí a discrepância no mês de dezembro da ordem de R\$ 1.862.908,55, pagos somente em razão das indenizações relativas às rescisões de servidores. Tal valor é comprovado cabalmente pelo documento que ora se junta aos autos, o memorando GRH 372/2017, produzido já na gestão posterior a do responsável, que detalha os gastos com indenizações no exercício de 2016. Não bastasse, pedimos a juntada ainda dos documentos relativos ao relatório de gestão fiscal, demonstrativo de despesas com pessoal, que, decotando o valor das indenizações do total gasto com pessoal, demonstra com clareza solar a efetiva diminuição do gasto total com pessoal, que houve do segundo para o terceiro quadrimestre do exercício de 2016. Os dados do demonstrativo não deixam dúvidas, excetuados os valores pagos a título de indenização, no segundo quadrimestre, o Município de Aracruz gastou R\$ 161.783.027,20 com pessoal. Valor que caiu para R\$ 159.269.739,57 no terceiro quadrimestre do ano. Por fim, para espancar qualquer possível dúvida acerca da natureza do aumento verificado na folha no mês de dezembro de 2016, elaborou-se a planilha que segue em anexo, separando analiticamente os gastos por secretaria e utilizando como base os dados enviados na prestação de contas. Ainda que sem abranger a totalidade das rubricas pagas em razão das rescisões, tem-se um valor total de R\$ 1.557.795,90 de verbas indenizatórias. Afastada, portanto, ante aos documentos apresentados, a suposta irregularidade apontada na manifestação técnica. Tendo em vista a absoluta inexistência de aumento de gastos nos últimos seis meses de gestão, ao contrário, os documentos demonstram o corte de tais gastos. Não se mostra aceitável, portanto, a desaprovação dessas contas. Merecendo, na verdade, o gestor, a emissão de parecer prévio pela total regularidade de suas contas, pois demonstrou compromisso, zelo, obediência à lei e respeito pela coisa pública. Não deixando obrigações a descoberto para seu sucessor e obedecendo, rigorosamente, a toda a legislação pertinente. Diante de tudo que foi até exposto nos presentes memoriais, não pairam dúvidas, nobres conselheiros, de que não houve qualquer violação à legislação. Sendo certo que, a inconformidade ventilada foi devidamente infirmada e demonstrada por documentos, como exaustivamente apresentado nesta tribuna. Assim sendo, pugna pela aprovação das contas na forma da fundamentação. Obrigada! (final)*

## **ANÁLISE TÉCNICA**

Em fase de defesa oral, alega a defesa, entre outros argumentos que “o gestor somente poderia ser responsabilizado por aumento de gastos caso fosse identificado ato discricionário seu ou omissão em relação ao dever que lhe competisse, na raiz do apontado incremento de despesas”.

Neste passo, convém registrar, como precedente, trecho da decisão do Ministro do STF, Luiz Fux, acerca do processo 005.335/2015-9 do Tribunal de Conta da União, relacionado às contas de Governo da Sra. Dilma Vana Rousseff, ocasião em que se ressaltou o fato de que as contas de governo não têm natureza subjetiva:

*Ocorre que a competência exercida pelo TCU nos autos do processo nº 005.335/2015-9 não envolve partes ou litígio em sentido subjetivo, sendo exercida ex officio anualmente por expressa previsão constitucional (CRFB, art. 71, I). Aliás, a apreciação das contas pelo TCU sequer configura julgamento propriamente dito, caracterizando-se como ‘parecer prévio’, na dicção constitucional. Enquanto ato puramente opinativo fruto de função consultiva e dissociado de lide em sentido material, não é evidente, neste exame liminar dos autos, a incidência plena e irrestrita do art. 135, V, do Código de Processo Civil. (AC-2460-40/15-P – TCU)*

Afirma a defesa que “o aumento identificado no mês de dezembro pela área técnica se deu claramente em razão do pagamento da rescisão dos servidores comissionados, com pagamentos relativos a férias vencidas, décimo terceiro salário e a indenização que o Estatuto Municipal dos Servidores garante a essa classe de cargos”, que confere aos servidores comissionados, além dos

direitos constitucionalmente garantidos, benefício proporcional ao tempo de serviço no cargo ocupado na forma da Norma nº 2898/2006.

*Art. 20. O servidor comissionado, que for exonerado após 2 (dois) anos de exercício, fará jus a receber 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista para o cargo, por ano de exercício no cargo.*

Segundo a defesa, o benefício, somado aos de natureza constitucional, e eventuais vantagens de natureza pessoal da equipe de confiança, que ocupou os cargos durante toda a gestão, foram pagos na forma da lei e geraram um aumento da folha do mês de dezembro na ordem de R\$1.862.908,55 (fls.11, Petição Intercorrente 1874/2018 de 07/11/2018) pagos somente em razão das indenizações relativas às rescisões de servidores.

Observa-se, no entanto, que em confronto com o Resumo FOLPAG GERAL 12/2016 (Peça Complementar 10379/2018-1) encaminhada por ocasião da defesa (25/06/2018), encontra-se importantes discrepâncias nos códigos e valores demonstrados (totalizando R\$ 1.729.135,37), para as quais, não se encontrou esclarecimentos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

RESUMO FOLPAG GERAL - 12-2016 (Peça Complementar 10379 de 25/06/2018)			RELAÇÃO FICHA FINANCEIRA Petição Intercorrente 1874 de 07/11/2018 (pág.11)			
Prov.	Descr. Rubrica	Vlrs. Pg Dezembro	Prov.	Descr. Rubrica	Vlrs. Pg Dezembro	Diferença
54	Quinquênio Férias Resc.	981,88	54	Quinquênio Férias Resc	981,88	-
85	Insalubridade Férias Resc	732,66	85	Insalubridade Férias Resc	2.396,69	-1.664,03
167	Anuênio Férias Rescisão	1.773,96	167	Anuênio Férias Rescisão	1.963,98	-190,02
170	Férias Vencidas Rescisão	57.834,28	170	Férias Vencidas Rescisão	887.127,21	-829.292,93
172	Férias Proporc. Rescisão	24.613,09	172	Férias Proporc. Rescisão	402.273,07	-377.659,98
174	Média H. Extra Férias Resc	4.788,99	174	Grat.de Produtividade	4.788,99	-
-	-	-	178	"ênio Férias Resc." (Incompleto)	-	-
180	Peric. Férias Rescisão	8.949,79	180	Peric. Férias Rescisão	9.548,83	-599,04
182	Adic. Noturno Férias Resc	1.656,47	-	-	-	1.656,47
184	1/3 Férias Rescisão	32.868,16	184	1/3 Férias Rescisão	467.283,23	-434.415,07
236	13º Indenizado Rescisão	87,45	-	-	-	87,45
-	-	-	357	ação(P) Férias Re" (Incompleto)	24.841,66	-24.355,21
-	-	-	383	V) Férias Resc." (Incompleto)	62.703,01	-62.703,01
502	Diferença de Férias Resc.	486,45	-	-	-	486,45
-	-	-	588	Risco Férias Resc	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>134.773,18</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.863.908,55</b>	<b>-1.729.135,37</b>

Dessa forma, os documentos encaminhados em 25/06/2018 (defesa ao termo de citação) não estão compatíveis com os encaminhados em 07/11/2018 (defesa oral), inviabilizando a comprovação dos argumentos apresentados.

Além disso, às fls.3-5, Petição Intercorrente 1874/2018, alega a defesa demonstrar separando analiticamente os gastos por secretaria e utilizando como base os dados enviados na prestação de contas, ainda que sem abranger a totalidade das rubricas pagas em razão das rescisões, num valor total de R\$ 1.557.795,90 de verbas indenizatórias.

Quanto a esta alegação, observa-se novamente discrepâncias entre os valores representados, além da demonstração da verba Bonificação, não demonstrada nos demais documentos.

Alega ainda a defesa, que houve redução da despesa com pessoal do segundo quadrimestre/2016 (R\$ 161.783.027,20) para o terceiro quadrimestre/2016 (R\$ 159.269.739,57) do exercício de 2016, excetuados os valores pagos a título de indenização (pgs. 6-9, Petição Intercorrente 1874/2018).

Não obstante, tal redução da despesa com pessoal tenha sido verificada do segundo quadrimestre/2016 para o terceiro quadrimestre/2016, o presente indicativo trata da inobservância ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, referente ao aumento de despesa com pessoal em período vedado pela lei de responsabilidade fiscal. Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao art. 55 da LRF que trata do cumprimento do limite de despesa com pessoal.

Além disso, novamente a defesa não apresentou nenhum documento ou argumentos com finalidade de justificar o aumento de 24,99% no montante de entre a folha de pagamento de dezembro e julho, correspondente ao montante de R\$ 2.115.502,85, conforme tabela 25 do RT 1031/2017, referente à folha de pagamento do mês de dezembro, **dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.**

Por derradeiro, registre-se que em processos de prestação de contas inverte-se o ônus da prova, por imperativo constitucional, restando carentes, as alegações da defesa, de comprovação.

Dessa forma, opina-se pela manutenção da irregularidade, bem como da ITC 3560/2018.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos dos Despachos 59002/2018-4, exarado pelo eminente relator.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa e, no entanto, conclui-se não haver nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar o indicativo de irregularidade supra.

Dessa forma, sugere-se manter **o opinamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva 3560/2018**, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal da Aracruz, recomendando-se a REJEIÇÃO DAS CONTAS do **Sr. Marcelo de Souza Coelho**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da

Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

2.3 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ITEM 7.5.1 DO RT 1031/2017-3)

Inobservância ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Sugere-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. Jones Cavaglieri, com base no artigo 139, Resolução TC 261/2013, tendo em visto o envio da presente prestação de contas fora do prazo regulamentar, conforme discorrido no item 2.1 desta instrução conclusiva.
- **Determinar** ao atual gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os documentos ao controle interno dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SCI 004/2012 a fim de que seja feita uma análise completa dos documentos e emitida uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

Vitória/ES, 19 de novembro de 2018.

**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. 203.103

O **Ministério Público de Contas** anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica - MT 1394/2018**.

Sobre a **irregularidade 2.1** “*Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual*” (Item 2.1 do RT 1031/2017-3) ficou verificada pela área técnica que a primeira tentativa de entrega do presente PCA deu-se em 10/04/2017, todavia sua homologação somente se deu no dia 12/04/2017. O gestor apresentou suas justificativas que entendo que foram suficientes para explicar os poucos dias úteis de atraso e que não atrasaram o trabalho de avaliação das contas por parte da área técnica. Portanto, afasto essa irregularidade e, com efeito, a não aplicação de multa.

**Por fim, sobre a irregularidade 2.2** “*Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal*” (item 7.5.1 do RT 1031/2017-



3) acompanho integralmente a análise da área técnica. Analisando as tabelas 23 e 25 do Relatório Técnico 1031/2017-3 constata-se que a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, cresceu, LIQUIDAMENTE<sup>1</sup>, ou 38,05% (R\$ 944.944,63) ao ser comparada com a folha de pagamento do mês de julho. De igual modo, conforme tabela 25 do RT, a folha de pagamento do mês de dezembro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, apresentou um crescimento, LÍQUIDO, de 24,99% (R\$ 2.115.502,85) se comparada com a do mês de julho.

**Tabela 23: Comparativo FOLRGP – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	2.578.142,64		22.845,63	71.911,71	2.483.385,30
Julho	2.672.056,23		38.115,28	143.540,38	2.490.400,57
Agosto	2.508.253,83		8.647,95	36.229,03	2.463.376,85
Setembro	2.571.673,18		22.820,91	61.819,56	2.487.032,71
Outubro	2.505.197,76		6.991,12	27.412,29	2.470.794,35
Novembro	3.430.319,26		926.732,34	53.313,07	2.450.273,85
Dezembro	6.727.823,41		1.785.705,24	1.513.765,24	3.428.352,93

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 25: Comparativo FOLRPP – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	8.584.105,48		11.103,63	107.143,20	8.465.858,65
Julho	8.682.144,61		8.824,97	160.836,59	8.512.483,05
Agosto	8.548.290,60		6.723,78	110.195,02	8.431.371,80
Setembro	8.579.020,66		8.353,77	100.796,41	8.469.870,48
Outubro	8.879.887,17		9.677,28	93.595,62	8.776.614,27
Novembro	8.798.468,50		79.279,89	163.528,62	8.555.659,99
Dezembro	16.819.650,76		6.090.466,97	147.822,29	10.581.361,50

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pois bem.

Como demonstrado, a área técnica e o Ministério Público de Contas sustentam o **DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

<sup>1</sup> Subtraindo do valor bruto da folha de pagamento os valores referentes ao 13º salário e férias.

ANUAL (ITEM 2.1 DO RT 1031/2017-3), com a consequente aplicação de multa ao Sr. Jones Cavaglieri.

Não obstante, ante as argumentações trazidas pelo responsável, deixo de aplicar a referida multa convertendo-a em determinação, para que o atual gestor encaminhe as próximas prestações de contas dentro do prazo regimental.

Com relação ao indicativo de irregularidade AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, constata-se que da análise da tabela 23 do RT, no mês de dezembro, **a folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, cresceu 38,05%** (R\$ 944.944,63) ao ser comparada com a folha de pagamento do mês de julho. De igual modo, conforme tabela 25 do RT, **a folha de pagamento do mês de dezembro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, apresentou um crescimento de 24,99%** (R\$ 2.115.502,85) se comparada com a do mês de julho.

Ademais, a defesa não apresentou nenhum documento ou argumentos com finalidade de justificar o aumento de 24,99% no montante de entre a folha de pagamento de dezembro e julho, correspondente ao montante de R\$ 2.115.502,85, conforme tabela 25 do RT 1031/2017, referente à folha de pagamento do mês de dezembro, **dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.**

Portanto, depreende-se que há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas. Portanto, mantenho essa irregularidade.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando parcialmente** com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1 EMITIR PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Marcelo Coelho** - Prefeito Municipal de **ARACRUZ**, no exercício financeiro de **2016**, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Conclusiva 3633/2018:

**Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 1031/2017-3)**

**2 DETERMINAR** ao atual gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os documentos ao controle interno dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SCI 004/2012 a fim de que seja feita uma análise completa dos documentos e emitida uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

**3 DETERMINAR** ao atual gestor que encaminhe as próximas prestações de contas dentro do prazo regimental.

**4 ARQUIVAR** os autos do processo após transito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Com o propósito de me inteirar das teses defendidas no voto constante deste processo, pedi vista na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 13 de março

de 2019, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, sob a responsabilidade dos senhores **Marcelo de Souza Coelho** (responsável pelo governo) e **Jones Cavaglieri** (responsável pelo envio da prestação de contas), referente ao **exercício de 2016**.

No **Relatório Técnico 01031/2017-3** (evento 56) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando na **Instrução Técnica Inicial - ITI 01487/2017-1** (evento 57) para a **citação** dos responsáveis.

Em atenção aos **Termos de Citação 02576/2017-6 e 02577/2017-1** (eventos 61 e 62), os gestores encaminharam os documentos e justificativas, as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03560/2018-5** (evento 89), opinando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 4264/2018-7 e manifestou-se de acordo com a área técnica.

Tendo os autos integrado a pauta da 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 07 de novembro de 2018, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir a irregularidade apontada, conforme Notas Taquigráficas 226/2018-4 (evento 98).

Foram, então, os autos encaminhados ao NCE para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A Manifestação Técnica 1394/2018-5 (evento 101) concluiu que as argumentações apresentadas na defesa oral, sob o ponto de vista contábil, se caracterizaram como insuficientes para elidir a irregularidade.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (Parecer do Ministério Público de Contas 5839/2018-7 – evento 105).

Por sua vez, o conselheiro relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo acompanhou parcialmente o posicionamento vertido pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas.

## II FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a fundamentar o conceito de parecer prévio e a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

### II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doogal de; BARROS, Laura Correa de. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: <  
<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes

haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos, independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que ***o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de

cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do Chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

**O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.** Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1<sup>o</sup> c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do Chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao



TCEES para **avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo** e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: **aprovação das contas**; **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela **rejeição** das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

## II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 001031/2017

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

### 1. INTRODUÇÃO

[...]

### 2. FORMALIZAÇÃO

#### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 12/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservado**, portanto, o prazo regimental. Portanto, passível de multa, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica, sendo a proposta de encaminhamento a **citação** do **Sr. Jones Cavaglieri**.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 12/04/2019.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3.944/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e

estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4.009/2015, estimou a receita em **R\$ 386.812.948,00** (trezentos e oitenta e seis milhões oitocentos e doze mil e novecentos e quarenta e oito reais) e fixou a despesa em **R\$ 386.812.948,00** (trezentos e oitenta e seis milhões oitocentos e doze mil e novecentos e quarenta e oito reais) para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 116.043.884,40** (cento e dezesseis milhões quarenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme artigo 7º da LOA. Entretanto, segundo o artigo 8º da LOA, os créditos abertos com base no excesso de arrecadação e no superávit financeiro do exercício anterior não oneram o limite estabelecido no artigo 7º.

#### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1):** Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4009/2015	94.230.423,58	38.487.469,32	0,00	132.717.892,90
4035/2016	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00
<b>Total</b>	<b>94.230.423,58</b>	<b>39.087.469,32</b>	<b>0,00</b>	<b>133.317.892,90</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 51.513.512,25 conforme segue:

**Tabela 2):** Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	386.812.948,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	94.230.423,58
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	39.087.469,32
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	81.804.380,65
(=) Dotação atualizada apurada (a)	438.326.460,25
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	438.326.460,25
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Verifica-se que as **Fontes** para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais** Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	81.804.380,65
Excesso de arrecadação	576.665,10
Superávit Financeiro	50.936.847,15
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>133.317.892,90</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 116.043.884,40** (cento e dezesseis milhões quarenta e

três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) e a efetiva abertura foi de **R\$ 133.317.892,90** (cento e trinta e três milhões trezentos e dezessete mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), constata-se o cumprimento à autorização estipulada, ao se considerar que do total aberto (**R\$ 133.317.892,90**), apenas o total de **R\$ 81.804.380,65** (oitenta e um milhões oitocentos e quatro mil trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) se referiam às anulações de dotações.

#### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 4): Resultados Primário e Nominal**

**Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	371.918.935,52	357.608.143,60
Despesa Primária	381.625.971,00	393.981.188,98
Resultado Primário	-9.707.035,48	-36.373.045,38
Resultado Nominal	-14.931.980,57	36.083.438,56

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos processos TC 4.635/2016, 6.970/2016 e 10.181/2016.

Em que pese o descumprimento das metas estabelecidas na LDO, não se verificou maiores consequências aos resultados macroeconômicos da gestão municipal. Tal fato pode ser comprovado ao se observar os índices de saúde, educação, dívida consolidada líquida e inscrições em restos a pagar no final de mandato. Assim, vimos opinar no sentido de que seja relevado o descumprimento apontado.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de **102,04%** (cento e dois vírgula zero quatro pontos percentuais) em relação à receita prevista:

**Tabela 5): Execução orçamentária da receita**

**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	38.000.000,00	58.481.412,59	153,89
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	3.845.531,23	2.859.247,69	74,35
Secretaria de Educação de Aracruz	95.644.549,88	61.466.862,05	64,26
Secretaria de Finanças de Aracruz	169.105.032,23	229.833.170,82	135,91
Secretaria de Saúde de Aracruz	60.817.834,66	23.613.276,40	38,82
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	19.400.000,00	18.442.810,71	95,06
Controladoria Geral de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Câmara Municipal de Aracruz	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>386.812.948,00</b>	<b>394.696.780,26</b>	<b>102,03</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>386.812.948,00</b>	<b>394.696.780,26</b>	<b>102,04</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	381.545.984,59	387.782.497,10
Receita de Capital	5.288.983,41	6.934.283,16
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>386.812.948,00</b>	<b>394.696.780,26</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa **91,11%** (noventa e um vírgula onze pontos percentuais) da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 7): Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Controladora Geral de Aracruz	612.750,64	605.610,75	98,83
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	38.000.000,00	26.336.377,88	69,31
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	5.316.547,25	5.305.212,98	99,79
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	24.226.723,15	22.835.765,55	94,26
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	3.576.599,82	3.557.101,97	99,45
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	1.815.833,07	1.782.628,57	98,17
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	850.121,67	843.244,44	99,19
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	11.673.915,86	10.237.152,47	87,69
Secretaria de Educação de Aracruz	109.502.970,73	108.902.088,28	97,62
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	1.408.049,92	1.381.859,71	98,28
Secretaria de Finanças de Aracruz	18.889.631,55	17.412.281,82	92,18
Secretaria de Governo de Aracruz	3.188.773,82	3.178.199,92	99,67
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	1.865.118,39	1.853.951,02	99,40
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	3.274.164,85	2.947.229,41	90,01
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	56.113.915,75	48.195.154,81	85,89
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	1.741.279,35	1.720.639,80	98,81
Secretaria de Saúde de Aracruz	70.372.833,19	69.565.760,72	98,85
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	4.619.954,34	4.483.233,89	97,04
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	39.228.023,51	36.458.994,61	92,94

Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	3.679.257,59	3.605.168,03	97,99
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	23.643.000,00	19.391.008,86	82,02
Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00	0,00	0,00
Câmara Municipal de Aracruz	14.730.000,00	10.789.258,21	73,25
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>438.326.460,25</b>	<b>399.366.901,46</b>	<b>91,11</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>438.326.460,25</b>	<b>399.366.901,46</b>	<b>91,11</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	339.467.262,90	365.042.597,58	349.197.696,79	340.722.471,84	338.860.783,72
De Capital	32.355.685,10	58.884.716,49	45.015.077,47	43.267.530,86	43.128.773,06
Reserva de Contingência	300.000,00	14.146,18	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	9.600.000,00	9.430.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	5.090.000,00	5.155.000,00	5.154.127,20	5.154.127,20	5.154.127,20
<b>Totais</b>	<b>386.812.948,00</b>	<b>438.326.460,25</b>	<b>399.366.901,46</b>	<b>389.144.129,90</b>	<b>387.143.683,98</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de **R\$4.670.121,20** (quatro milhões seiscentos e setenta mil cento e vinte e um reais e vinte centavos), conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	394.696.780,26
Despesa total executada (empenhada)	399.366.901,46
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>-4.670.121,20</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Apesar do déficit orçamentário, cabe registrar a ocorrência de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, no montante de **R\$ 216.061.456,76** (duzentos e dezesseis milhões sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) e, portanto, o déficit orçamentário apurado foi devidamente coberto por este superávit financeiro. Registre-se, por oportuno, que deste total (**R\$ 216.061.456,76**) descontou-se o valor do superávit financeiro pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores do município de Aracruz no total de **R\$ 130.519.018,46** (cento e trinta milhões quinhentos e dezenove mil dezoito reais e quarenta e seis centavos).

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado) Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	237.380.394,25
Receitas orçamentárias	394.696.780,26
Transferências financeiras recebidas	283.517.529,21
Recebimentos extraorçamentários	56.275.053,54
Despesas orçamentárias	399.366.901,46
Transferências financeiras concedidas	283.517.806,81
Pagamentos extraorçamentários	63.756.718,48
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>225.228.330,51</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

**Tabela 11): Disponibilidades**

**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Aracruz	35.688,18
Controladora Geral de Aracruz	41.626,33
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	161.137.541,00
Procuradoria Geral do Município de Aracruz	2.766,64
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	35.551,87
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	2.892,69
Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz	3.248,30
Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz	88.281,80
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.116.938,16
Secretaria de Educação de Aracruz	6.815.499,72
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz	4.211,62
Secretaria de Finanças de Aracruz	33.928.312,10
Secretaria de Governo de Aracruz	17.061,75
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	6.098,42
Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz	18.765,98
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz	23.997,47
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz	2.084,87
Secretaria de Saúde de Aracruz	9.809.086,34
Secretaria de Suprimentos de Aracruz	3.724,93
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz	3.264,64
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	54.379,56
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	9.080.881,61
Prefeitura Municipal de Aracruz	0,00
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>225.231.901,98</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>13.230.194,97</b>
<b>Divergência</b>	<b>-212.001.707,01</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, evidenciando apenas as contas de saúde e educação, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se **não citar** o responsável, e **RECOMENDAR** ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de **R\$ 216.101.653,45** (duzentos e dezesseis milhões cento e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:



**Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	995.438.568,89
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	779.334.913,44
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>216.101.653,45</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 13): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	230.803.508,95	243.315.598,38
Ativo não circulante	1.589.245.202,98	1.339.035.450,80
Passivo circulante	8.350.395,02	10.301.837,84
Passivo não circulante	265.087.997,89	219.080.451,90
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>1.548.610.619,20</b>	<b>1.352.988.759,84</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (**Fonte de Recursos**):

**Tabela 14): Resultado financeiro** **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	225.590.618,05	237.717.306,44
Passivo Financeiro (b)	14.882.911,58	21.655.849,68
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>210.707.706,47</b>	<b>216.061.456,76</b>
Recursos Ordinários	15.884.058,51	169.857.397,67
Recursos Vinculados	194.823.647,96	46.204.059,09
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>210.707.706,47</b>	<b>216.061.456,76</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de **R\$210.707.706,47** (duzentos e dez milhões setecentos e sete mil setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), **R\$161.040.597,29** (cento e sessenta e um milhões quarenta mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) pertencem ao pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	5.947.162,10	13.927.952,36	19.875.114,46
Inscrições	2.000.446,92	10.222.771,56	12.223.217,48
Pagamentos	5.306.690,05	12.858.423,33	18.165.013,38
Cancelamentos	34.370,77	915.771,73	950.142,50
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	2.606.647,20	10.376.528,86	12.983.176,06

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Ao se compular as informações constantes do anexo ao Balanço Patrimonial verifica-se que as fontes de recurso por destinação do superávit financeiro apurado no exercício divergem daquelas constantes no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Líquida e dos Restos a Pagar. Nesse sentido, **recomenda-se** ao atual gestor que envide os esforços necessários ao processamento das informações contábeis, de forma que estas reflitam, fidedignamente, a situação patrimonial da entidade.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 357.578.409,57** (trezentos e cinquenta e sete milhões quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **45,49%** (quarenta e cinco vírgula cinquenta e nove pontos percentuais) da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Despesas totais com pessoal	162.662.780,76
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>45,49%</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **47,91%** (quarenta e sete vírgula noventa e um pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Despesas totais com pessoal	171.306.002,91
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>47,91%</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou **0,00%** (zero ponto percentual) da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 18): Dívida consolidada líquida**

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Dívida consolidada	41.147.924,55
Deduções	81.982.189,54
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

## 7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

### 7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos

a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

**Tabela 22): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar** R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida	RP não Liq. ano.	RP não Liq. ano.
		RP Liq. Exero. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exero. Ant.	Demais Obrig. Financeiro.			
Saúde - Recursos próprios	1.216.757,53	158.419,20	212.769,47	4.745,82	0,00	840.823,09	573.614,78	0,00
Saúde - Recursos SUS	3.984.978,88	1.863,60	7.490,69	0,00	0,00	3.975.624,59	1.253.027,48	0,00
Saúde - Outros recursos	3.874.739,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.874.739,40	1.438,00	0,00
Educação - Recursos próprios	2.582.900,68	19.381,52	320.612,78	3.068,22	0,00	2.239.838,16	802.103,45	0,00
Educação - Recursos programas federais	3.076.476,60	189,61	41.203,41	0,00	0,00	3.035.083,58	413.927,42	0,00
Educação - Outros recursos	1.176.900,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.176.900,72	0,00	0,00
Demais vinculadas	27.616.088,26	91.963,66	102.909,08	17.670,03	779.662,03	26.626.903,46	4.206.246,70	0,00
RPPB	161.123.666,94	0,00	0,00	0,00	0,00	161.123.666,94	0,00	0,00
Não vinculadas	20.936.143,27	334.393,89	1.315.460,49	128.273,23	1.120.083,49	17.639.932,37	2.936.726,55	0,00
<b>Total</b>	<b>226.182.842,03</b>	<b>606.201,28</b>	<b>2.000.446,92</b>	<b>163.767,30</b>	<b>1.899.736,62</b>	<b>220.632.602,31</b>	<b>10.187.083,38</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Obs.: na coluna “Demais Obrigações Financeiras” estão incluídas as despesas de exercícios anteriores, pagas no exercício financeiro de 2017, separadas por fonte de recursos, bem como as consignações.

#### 7.4.2 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

#### **7.4.3 Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)**

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a



disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62):

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que o Poder Executivo inscreveu restos a pagar não processados no exercício, porém a disponibilidade de caixa líquida mostrou-se suficiente para arcar com o passivo em todas as rubricas onde houve a referida inscrição. Verificou-se ainda que não houve apuração de deficiência na disponibilidade líquida de caixa em nenhuma das fontes de recursos consideradas, de forma que não há evidências de descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC

6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo**

**Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	2.578.142,64		22.845,83	71.911,71	2.483.385,30
Julho	2.672.056,23		38.115,28	143.540,38	2.490.400,57
Agosto	2.508.253,83		8.647,95	38.229,03	2.463.376,85
Setembro	2.571.673,18		22.820,91	61.819,56	2.487.032,71
Outubro	2.505.197,76		6.991,12	27.412,29	2.470.794,35
Novembro	3.430.319,26		926.732,34	53.313,07	2.450.273,85
Dezembro	6.727.823,41		1.785.705,24	1.513.765,24	3.428.352,93

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Araucuz	14	12	12	13	12	13	14
Administração Direta	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960
Total	2.974	2.972	2.972	2.973	2.972	2.973	2.974

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 25): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo**

**Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	8.584.105,48		11.103,83	107.143,20	8.465.858,65
Julho	8.682.144,61		8.824,97	160.836,59	8.512.483,05
Agosto	8.548.290,60		6.723,78	110.195,02	8.431.371,80
Setembro	8.579.020,66		8.353,77	100.796,41	8.469.870,48
Outubro	8.879.887,17		9.677,28	93.595,62	8.776.614,27
Novembro	8.798.468,50		79.279,89	163.528,62	8.555.659,99
Dezembro	16.819.650,76		6.090.466,97	147.822,29	10.581.361,50

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 26): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRPP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Araucuz	123	123	123	123	123	123	124
Administração Direta	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558
Total	2.681	2.681	2.681	2.681	2.681	2.681	2.682

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Como resultado, depreende-se que há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

**Base Legal:** artigo 21, paragrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Conforme evidenciado nas tabelas 25 e 26 deste Relatório Técnico, verificou-se o aumento na despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o encerramento do mandato. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para os esclarecimentos devidos.

## 7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **29,45%** (vinte e nove vírgula quarenta e cinco pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	78.590.050,09
Receitas provenientes de transferências	134.319.238,72
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	212.909.288,81
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.699.478,54
% de aplicação	29,45%

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2018.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **89,91%** (oitenta e nove vírgula noventa e um pontos percentuais) das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	51.200.757,38
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	46.034.989,58
% de aplicação	89,91%

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e

- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea “b” do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição](#) da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **21,29%** (vinte e um vírgula vinte e nove pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		78.590.050,09
Receitas provenientes de transferências		134.319.238,72
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		212.909.288,81
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		45.319.562,04
% de aplicação		21,29%

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos

programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação com ressalvas** das contas.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e **Fonte** dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.



A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	247.305.143,37
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	17.311.360,04
Valor efetivamente transferido	14.730.000,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

## **10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de

Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 3.632/2012, sendo que a Câmara Municipal se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades.

#### INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

##### **10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.**

**Base legal:** artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável e alegou-se:

#### **PARECER CONCLUSIVO**

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Souza Coelho, Prefeito do Município de Aracruz, relativa ao exercício de 2016 com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem

como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Informamos que as peças contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas do Prefeito Municipal **não foram entregues até a data de emissão deste Relatório, finalizado no dia 30/03/2017.**

Vale destacar que o Art. 8º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 estabelece que o encaminhamento se dê até o dia 05/02/2017. Ainda, com vistas à elaboração de um parecer apropriado e factual, a Controladoria Geral do Município solicitou por meio do Memorando CGM n. 042/2017, protocolado no dia 02/03/2016, o envio dos documentos da prestação de contas anual, no entanto, conforme já mencionado, o expediente não foi cumprido pela unidade responsável, bem como não foi enviado ao Município as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência (IPASMA).

Portanto, em virtude do exposto, restando prejudicada a análise da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, Marcelo de Souza Coelho, emitimos este **PARECER COM ABSTENSÃO DE OPINIÃO** sobre as peças e demais documentos contábeis. No que tange aos demais pontos de controle analisados e demonstrados detalhadamente nos quadros acima, entendemos que as contas do Sr. Marcelo de Souza Coelho são **ADEQUADAS COM RESSALVAS. RESSALVAS:**

**RESSALVAS:**

- 1.1.8 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – Anexo de Riscos Fiscais – conteúdo;
- 1.1.11 - Lei Orçamentária Anual – demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF;
- 1.1.12 - Lei Orçamentária Anual – demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita;
- 1.2.21 - Transparência na gestão – execução orçamentária.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013)

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, visto que não havia controle interno devidamente instalado, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

## 11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### 12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 31) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	10.222.771,56
Balanço Orçamentário (b)	10.222.771,56
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da

despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	2.000.445,92
Balanço Orçamentário (b)	2.000.445,92
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 33) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	394.696.780,28
Balanço Orçamentário (b)	394.696.780,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	399.366.901,48
Balanço Orçamentário (b)	399.366.901,48
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	237.380.394,25
Balanço Patrimonial (b)	109.537.472,74
Divergência (a-b)	127.842.921,51

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se uma divergência entre o evidenciado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

Tal divergência origina-se na ausência de consolidação das contas “caixa e equivalente de caixa” com a conta “Investimentos e Aplicações Temporárias”, conforme delineado no **tópico 12.1.8** que se segue. Assim, opinamos no sentido de que seja relevada tal diferença.

**12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	225.228.330,51
Balanço Patrimonial (b)	99.018.902,99
Divergência (a-b)	126.209.427,52

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2018.

Pelo exposto, verifica-se uma divergência entre o evidenciado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

Contudo, tal diferença está devidamente esclarecida quando se observa a nota explicativa ao Balanço Patrimonial:

1.1.1. – Disponibilidades - Caixa e Equivalentes de Caixa

As disponibilidades são mensuradas ou avaliadas pelo seu valor original na data do Balanço Patrimonial, em moeda Nacional.

As aplicações financeiras de liquidez imediata são mensuradas ou avaliadas pelo valor original, atualizada até a presente data do Balanço Patrimonial.

**A) Caixa e equivalente de Caixa:**

Bancos Conta Movimento RPPS	R\$ 2.676.597,42
Bancos Contas Movimento – demais	R\$ 36.400.635,27
Rede Bancária – Arrecadação	R\$ 51.618,13
Aplicações Financeiras liquidez imediata	R\$ 59.890.052,17
Investimentos e Aplicações Temporárias	<u>R\$ 126.209.427,52</u>
TOTAL	R\$ 225.228.330,51

Pelo exposto, verifica-se que a conta “Investimentos e Aplicações Temporárias” não foi considerada quando do levantamento do saldo de caixa e equivalentes. Nesse sentido, opinamos no sentido de que seja relevada a divergência apontada.

**12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Resultado Patrimonial**

Exercício atual	
DVP (a)	216.101.853,45
Balanco Patrimonial (b)	216.101.853,45
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	371.354.919,98
Balanco Patrimonial (b)	435.172.315,00
Divergência (a-b)	-63.817.395,02

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Comparativo dos saldos devedores e credores**

Saldos Devedores (a) = I + II	2.599.383.625,35
Ativo (BALPAT) - I	1.820.048.711,91
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	779.334.913,44
Saldos Credores (b) = III - IV + V	2.599.383.625,35
Passivo (BALPAT) - III	1.820.048.711,91
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	216.101.853,45
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	995.436.566,89
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

#### 12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	399.366.901,46
Dotação Atualizada (b)	438.326.460,25
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-38.959.558,79

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



### 12.1.12 Análise da dotação atualizada em relação à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42): Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	438.326.460,25
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	386.812.948,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>51.513.512,25</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 43): Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	50.936.847,15
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	50.936.847,15
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Excesso de Arrecadação) – DEMCAD	576.665,10

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Pelo exposto, verifica-se que existe uma divergência entre a dotação orçamentária atualizada e a receita prevista atualizada. Contudo, tal diferença (R\$ 51.513.512,25) está devidamente identificada quando se observa as movimentações dos créditos adicionais do período, sobretudo os oriundos do superávit financeiro (R\$50.936.847,15) e aqueles do excesso de arrecadação (R\$ 576.665,10).

### 12.1.13 Análise das despesas executadas em relação às receitas realizadas

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44): Execução da Despesa Orçamentária**

Despesas Empenhadas (a)	399.366.901,46
Receitas Realizadas (b)	394.696.780,26
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>4.670.121,20</b>

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 45): Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	50.936.847,15
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	50.936.847,15
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Apesar do déficit orçamentário, cabe registrar a ocorrência de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, no montante de **R\$ 216.061.456,76** (duzentos e dezesseis milhões sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) e, portanto, o déficit orçamentário apurado foi devidamente coberto por este superávit financeiro. Registre-se, por oportuno, que deste total (**R\$ 216.061.456,76**) descontou-se o valor do superávit financeiro pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores do município de Aracruz no total de **R\$ 130.519.018,46** (cento e trinta milhões quinhentos e dezenove mil dezoito reais e quarenta e seis centavos).

### 13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

**Base Legal:** Lei Municipal nº 3.619/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.619/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 16.656,73** (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) e **R\$ 11.659,71** (onze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito, percebeu **R\$ 16.989,87** (dezesseis mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, percebeu **R\$ 11.892,91** (onze mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Conforme lei municipal 3.948/2015, foi concedida revisão geral anual no percentual de **2,00%** (dois pontos percentuais), abrangendo os servidores e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

### 14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** dos responsáveis, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo para envio da Prestação de Contas Anual	JONES CAVAGLIERI	CITAÇÃO
7.5.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal	MARCELO DE SOUZA COELHO	CITAÇÃO
10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.	MARCELO DE SOUZA COELHO	CITAÇÃO

### **II.3 QUADRO RESUMIDO DO RESULTADO GOVERNAMENTAL**

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

**Tabela1 - Resultado Governamental**

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4.3	-4.670.121,20		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	-12.152.063,74		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	216.101.653,45		
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários	Art. 43, §2º da 4.320/1964	6	210.707.706,47		
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7.1	357.578.409,57		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	162.662.780,76	máx. 54%	45,49%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	171.306.002,91	máx. 60%	47,91%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3, II da Res. 40/2001	7.2	0,00	máx 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 22%	0,00%
Receita Bruta de Impostos			212.909.286,81		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	8.1	62.699.478,54	min. 25%	29,45%
Receita Cota parte FUNDEB			51.200.757,36		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	8.1	46.034.989,56	min. 60%	89,91%
Receitas Impostos e Transferências			212.909.286,81		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	8.2	45.319.562,04	min. 15%	21,29%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			247.305.143,37		
Repasse duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	9	14.730.000,00	máx. 7%	5,95%

Os dados acima demonstram que o município obteve superávit financeiro para abertura de créditos adicionais orçamentários no exercício subsequente no valor de R\$ 210.707.706,47.

Quanto ao resultado negativo na execução orçamentária, as despesas empenhadas suplantaram as receitas arrecadas no exercício de 2016, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 4.670.121,20, todavia, foi absolvido pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 130.519.018,46, já descontado o valor superavitário pertencente ao Instituto de Previdência do Município de Aracruz.

Com relação ao resultado financeiro negativo, este demonstra que houve mais saídas de recursos que entradas, apresentando uma diminuição no caixa de R\$ 237.380.394,25 para R\$ 225.228.330,51 (Balanço Financeiro – Item 5 do RT 1031/2017).

Demonstra ainda, que a municipalidade atendeu a todos os limites constitucionais e legais, pois não ultrapassou os limites com pessoal do poder executivo e consolidado, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde e repassou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Souza Coelho, Prefeito

Municipal, referente ao exercício de 2016, atendeu aos limites constitucionais, legais, os pilares da LRF e a execução do orçamento e gestão patrimonial.

## **II.4 DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS**

Insta salientar que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico e descritas abaixo, foram afastadas na ITC 3560/2018, como segue:

### **II.4.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.**

Também na proposta de deliberação do conselheiro relator, constante do voto 800/2019, foi afastada a referida irregularidade, consoante se verifica a seguir na proposta de deliberação:

#### DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 EMITIR PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Marcelo Coelho -Prefeito Municipal de ARACRUZ, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Conclusiva 3633/2018:Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item7.5.1 do RT1031/2017-3)

2 DETERMINAR ao atual gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os documentos ao controle interno dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SCI 004/2012 a fim de que seja feita uma análise completa dos documentos e emitida uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

3 DETERMINAR ao atual gestor que encaminhe as próximas prestações de contas dentro do prazo regimental.

4ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

Quanto ao indicativo de irregularidade remanescente na ITC 3560/2018 e no voto supracitado, passo a expor as razões da divergência.

## **II.5 IRREGULARIDADE REMANESCENTE**

**II.5.1 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ITEM 7.5.1 DO RT 1031/2017-3)****Inobservância ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.S**

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde a área técnica apurou:

**Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo****Em R\$ 1,00**

<b>Competência</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Abono</b>	<b>13º Salário</b>	<b>Férias</b>	<b>Valor Líquido</b>
Junho	2.578.142,64		22.845,63	71.911,71	2.483.385,30
Julho	2.672.056,23		38.115,28	143.540,38	2.490.400,57
Agosto	2.508.253,83		8.647,95	36.229,03	2.463.376,85
Setembro	2.571.673,18		22.820,91	61.819,56	2.487.032,71
Outubro	2.505.197,76		6.991,12	27.412,29	2.470.794,35
Novembro	3.430.319,26		926.732,34	53.313,07	2.450.273,85
Dezembro	6.727.823,41		1.785.705,24	1.513.765,24	3.428.352,93

**Fonte:** Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.**Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)**

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Jun</b>	<b>Jul</b>	<b>Ago</b>	<b>Set</b>	<b>Out</b>	<b>Nov</b>	<b>Dez</b>
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	14	12	12	13	12	13	14
Administração Direta	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960	2.960
Total	2.974	2.972	2.972	2.973	2.972	2.973	2.974

**Fonte:** Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 25): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	8.584.105,48		11.103,63	107.143,20	8.465.858,65
Julho	8.682.144,61		8.824,97	160.836,59	8.512.483,05
Agosto	8.548.290,60		6.723,78	110.195,02	8.431.371,80
Setembro	8.579.020,66		8.353,77	100.796,41	8.469.870,48
Outubro	8.879.887,17		9.677,28	93.595,62	8.776.614,27
Novembro	8.798.468,50		79.279,89	163.528,62	8.555.659,99
Dezembro	16.819.650,76		6.090.466,97	147.822,29	10.581.361,50

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

**Tabela 26): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRPP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Araucária	123	123	123	123	123	123	124
Administração Direta	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558	2.558
Total	2.681	2.681	2.681	2.681	2.681	2.681	2.682

Fonte: Processo TC 5.104/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Diante do caso concreto, entendo cabível, portanto, a análise do aumento no valor da folha, conforme passo a fundamentar.

Afirma a defesa que “o aumento identificado no mês de dezembro pela área técnica se deu claramente em razão do pagamento da rescisão dos servidores comissionados, com pagamentos relativos a férias vencidas, décimo terceiro salário e a indenização que o Estatuto Municipal dos Servidores garante a essa classe de cargos”, que confere aos servidores comissionados, além dos direitos constitucionalmente garantidos, benefício proporcional ao tempo de serviço no cargo ocupado na forma da Norma nº 2898/2006.

Art. 20. O servidor comissionado, que for exonerado após 2 (dois) anos de exercício, fará jus a receber 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista para o cargo, por ano de exercício no cargo.

Por outro aspecto, verifico primeiramente que na folha de servidores do regime geral de previdência (tabela 24) não houve aumento do quantitativo de servidores, pois inobstante as admissões ocorridas no período, houve demissões na mesma proporção, o que demonstra, a princípio, o não descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ora identificado pela área técnica, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Lado outro, o quantitativo de servidores constantes da folha do regime próprio (tabela 26), se manteve igual na prefeitura, tendo apenas o acréscimo de um servidor no SAAE, o que não compromete a gestão do prefeito ora em análise.

Sobre a matéria, trago excertos da doutrina de Marcus Abraham, no livro *ei de Responsabilidade comentada*, - 2ª edição, pg. 186/187, que passo a expor:

“Também constitui exceção à norma do art. 21 o fato de que tal dispositivo não pode ser alegado pela Administração como pretexto para negar direitos subjetivos dos servidores [...]

A aplicação deste parágrafo gera algumas controvérsias. Por um lado encontramos posicionamento do TCU que advoga uma interpretação não literal do dispositivo (Acórdão 1106/2008 TCU – Plenário) de que a nulidade aqui prevista não atinge aqueles atos que, embora praticados dentro desses 180 dias, tiveram sua prática anterior aos 180 dias anteriores ao final do mandato e obedecem aos ditames da LRF, bem como guardam compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Veja-se trechos relevantes deste acórdão:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido artigo 21, além de cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens, etc), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.[...]

[...] Por outro lado, encontra-se a posição de alguns Tribunais de Contas Estaduais de que a regra não proíbe a realização de concursos públicos, os atos de investidura ou reajustes de vencimentos, desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância, outras formas de redução de despesa de pessoal [...]

Na linha de raciocínio da doutrina acima, devemos desconsiderar os valores de 13º e férias, já que ambos são direitos não criados no período dos 180 dias finais do mandato, o que nos remete fazer a comparação das despesas entre dezembro e



junho pelo **valor líquido**, constantes na tabela 23 do RT 1031/2017, que trata do comparativo da folha de pagamento do Poder Executivo referente aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Isto é, a diferença entre R\$3.428.352,93 e R\$2.483.385,30, que resulta em R\$944.967,63.

Também temos que calcular a diferença entre os valores líquidos de dezembro (R\$10.581.361,50) e junho (R\$8.465.858,65), constantes da tabela 25 do RT 1031/2017, que trata do comparativo da folha de pagamento do Poder Executivo referente aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e que resultam em R\$2.115.502,85.

Pois bem.

Compulsando as peças de defesa, verifico os seguintes valores de **rescisão líquida**, que somam **R\$921.019,59**:

Mês	Peça complementar de defesa	pg	valor de rescisão líquida -R\$
julho	10.374	283	271.843,18
agosto	10.375	266	83.355,85
setembro	10.376	271	113.340,24
outubro	10.377	268	87.286,09
novembro	10.378	269	171.201,24
dezembro	10.379	287	193.992,99
Total			921.019,59

Todavia, deixo de computar este valor de rescisão líquida (R\$921.019,59), porque constato nas folhas de julho a dezembro, **verbas rescisórias no valor bruto**, que foram pagas no período de vedação da Lei e que separadamente também foram apresentados em defesa oral, acostados na Petição Intercorrente 01874/2018, no valor de **R\$1.557.795,90**, cujo valor deve ser deduzido, uma vez que não foram criadas no período de vedação da lei, tais como: quinquênio de férias, insalubridade de férias, anuênio de férias, férias vencidas, férias proporcionais, média de horas extras de férias, periculosidade de férias, adicional noturno de férias, 1/3 de férias, diferença de férias e bonificação, bem como parcela de 13º indenizado.

Também entendo que razões subsistem à defesa quanto aos benefícios previstos na lei aos comissionados, pois foram pagos na forma da lei e geraram um aumento da folha do mês de dezembro, cujo valor, inobstante não ter sido apontado na folha encaminhada junto à PCA, foram agora em defesa oral apresentados (fls.11, Petição Intercorrente 1874/2018 de 07/11/2018) e, portanto, devem ser somados aos de natureza constitucional e eventuais vantagens de natureza pessoal da equipe de confiança, que ocupou os cargos durante toda a gestão e, **por serem vantagens criadas em 2006, não comprometem o gestor em tela no período de vedação da lei**, e deve ser deduzidas da folha de dezembro, porque se constituem como verbas rescisórias, representando a soma de **R\$1.862.908,55**.

Assim, considerando os valores pagos em razão dos benefícios decorrentes da lei aos comissionados (R\$1.862.908,55), bem como as indenizações relativas às rescisões de servidores (R\$1.557.795,90), temos a soma de verbas rescisórias de **R\$3.420.704,45**.

Neste sentido, quando deduzido das folhas de dezembro de **R\$14.009.715,43** (R\$10.581.361,50 de regime próprio/tabela 23 acima + R\$3.428.352,93 de regime geral/tabela 25 acima) o valor das rescisões de **R\$3.420.704,45**, resta aos gastos de pessoal de responsabilidade do gestor em comento na folha de dezembro o montante de **R\$10.589.010,98**, valor menor do que a folha de junho de **R\$10.949.243,95** (R\$2.483.385,30 de regime geral/tabela 23 + R\$8.465.858,65 de regime próprio/tabela 25 acima), o que demonstra que o senhor **Marcelo de Souza Coelho** não provocou aumento no período vedado, compreendido de julho a dezembro de 2016.

Pelo exposto, afasto a irregularidade.

#### **IV PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, divergindo do entendimento do relator, da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Primeira Câmara, ante as razões já expostas, em:

IV.1 Afastar a seguinte irregularidade:

IV.1.1 Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 1031/2017-3);

IV.2 Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Marcelo de Souza Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

IV.3 **Determinar** ao atual gestor, que:

IV.3.1 Encaminhe nas próximas prestações de contas, os documentos ao controle interno dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SCI 004/2012 a fim de que seja feita uma análise completa dos documentos e emitida uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

IV.3.2 encaminhe as próximas prestações de contas dentro do prazo regimental.

IV.4 **Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

IV.5 **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro**

## **1. PARECER PRÉVIO TC 0030/2019-6 – 1ª CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Primeira Câmara, ante as razões já expostas, em:

### **1.1. Afastar a seguinte irregularidade:**

**1.1.1** Aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 7.5.1 do RT 1031/2017-3);

**1.2.** Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Marcelo de Souza Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

### **1.3. Determinar** ao atual gestor, que:

**1.3.1** Encaminhe nas próximas prestações de contas, os documentos ao controle interno dentro do prazo previsto na Instrução Normativa SCI 004/2012 a fim de que seja feita uma análise completa dos documentos e emitida uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

**1.3.2** encaminhe as próximas prestações de contas dentro do prazo regimental.

**1.4. Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

**1.5. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**2.** Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 – 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**